



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721180/2013-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. ANULAÇÃO DE CRÉDITOS EM RAZÃO DA REAPURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação da compensação tem por objetivo apurar a certeza e liquidez do crédito devido. Na hipótese da base de cálculo apontada em DCTF ser inferior ao supostamente devido, é dever do fisco efetuar o lançamento do débito, nos termos do art. 142 do CTN, o que deve ser realizado dentro do prazo decadencial para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De

Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar a matéria aqui debatida, emprego parte do relatório desenvolvido pela DRJ - Rio de Janeiro, retratado no acórdão n. 12-66.727 (fls. 448/465), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação com informação de crédito no valor de R\$ 118.446.239,76 em 09/07/2010 (data da transmissão da primeira Dcomp) e PER N° 06682.25561.080610.1.2.57-9705 relativos a crédito de COFINS pagos ou depositados dos períodos de apuração 02/99 a 01/2004 oriundo de decisão judicial final proferida na Ação Rescisória n° 2005.01.00.070444-2/MG; Tal valor está atualizado pela SELIC, após a dedução do percentual de levantamento de depósitos da Cofins, conforme anistia da MP 66/2002, no valor de R\$ 2.547.503,94.

Foi formalizado pelo contribuinte em 13/10/2009 o processo de habilitação de crédito reconhecido judicialmente n° 15504.016803/2009-29, nos termos da então vigente Instrução Normativa RFB n° 900, de 30/12/2008, por meio do qual foi exarado o Despacho Decisório n° 1.071/2009, com o deferimento do pedido de habilitação.

Foi proferido despacho decisório n° 1.783 (fls. 241/257) que apurou que:

(...).

O Despacho Decisório INDEFERIU o pedido de restituição eletrônico(PER) n° 06682.25561.080610.1.2.57-9705 formulado pelo contribuinte, e RECONHECEU o direito de utilização do crédito de R\$5.808.602,46 em julho/2010 e HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas (até o limite desse crédito).

O contribuinte foi cientificado em 31/10/2013 (fl. 295) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 299/325) em 02/02/2013 alegando em síntese:

- As empresas Acesita S/A, Acesita Energética e Ascipar (antigas denominações de Aperam Inox America do Sul S.A, ArcelorMittal Bionergia Ltda. e Aperam Inox Serviços Brasil Ltda) impetraram Mandado de Segurança visando afastar a aplicabilidade da Lei n° 9.718/98 na parte em que alargou a base de cálculo da Cofins e do Pis e aumentou a alíquota da COFINS de 2% para 3%..

- O Tribunal deu provimento ao apelo da União e denegou a segurança concedida.

- As autoras interpuseram Recurso Extraordinario e posteriormente desistiram do recurso para poder aderir à anistia instituída pela Medida Provisória 66/2002.

- Como os valores devidos estavam sendo depositados em juízo, foi requerido a conversão dos valores referente ao período abrangido pela anistia, valendo tal conversão como efetivo pagamento, sendo que o saldo remanescente referente aos benefícios da anistia deveria ser levantado pelas impetrantes.

- Para apurar o valor a ser convertido em renda e o valor que seria levantado pelas empresas (tendo em vista os benefícios do parcelamento), foi apresentada petição, demonstrando os cálculos formulados pela empresa.

- Após intensa discussão quanto à certeza e atualização destes valores, em 14.12.2005, foi proferido despacho ordenando a conversão em renda nos percentuais indicados pela empresa e pela União em concordância.

- Importante registrar que neste momento, a conversão em renda foi feita com a anuência da União Federal que, em conjunto com as Impetrantes, conferiu os valores e base de cálculo informado em todas as declarações até então transmitidas e apurou o quanto seria devido a título de PIS e COFINS e deste montante descontou as benesses do parcelamento então aderido.

- O crédito utilizado nas compensações não é referente a qualquer erro de cálculo ou discordância das Impetrantes quanto aos percentuais convertidos em renda e sim, em virtude da rescisão do acórdão proferido pelo TRF.

- Em 2005 o STF decidiu a tese ali discutida e declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

- Diante disso, as requerentes ajuizaram ação rescisória distribuída sob o nº 2005.01.00070444-2.

- O pedido foi julgado procedente e o acórdão transitou em julgado em

10/07/2009.

- As empresas formalizaram os pedidos de habilitação de crédito com fundamento no art. 34,§3º, I, f, item 3 da IN 900/2008, que foi deferido.

- A primeira nulidade do despacho é o fundamento de não homologação pelo fato de que caberia CEF devolver os depósitos mediante ordem judicial. Tal argumento não tem amparo jurídico ou lógico, já que não há mais depósito judicial à disposição do juízo, uma vez que foram convertidos em renda da União.

- O despacho não apresentou qualquer fundamentação legal para o indeferimento da compensação e analisou situação diversa da que aqui se apresenta.

- A legislação citada apenas disciplina que somente por ordem judicial é possível conferir a destinação final dos depósitos

judiciais, cabendo a CEF eventualmente proceder a devolução dos depósitos judiciais.

- Não se pretende a compensação de depósitos judiciais e sim depósito convertidos já transformados em pagamento definitivo da União.

- Nenhum dos dispositivos citados na decisão recorrida se aplica ao caso, o que já importa em nulidade material.

- Resta clara a completa ausência de motivação e de fundamentação legal para a não homologação do crédito compensado. Os valores depositados foram convertidos em renda e, com a decisão da ação rescisória, tornaram-se indevidos.

- A União verificou que entre os créditos objeto de compensação havia pagamentos realizados por DARF, contudo, sob o fundamento de uma suposta reapuração da base de cálculo, não reconheceu integralmente os valores referentes a COFINS que haviam sido pagos a maior por meio de DARF, mas utilizou parcela deste crédito para quitar os novos valores apurados.

- Conforme se encontra demonstrado no Relatório Fiscal e planilhas foi feita uma nova apuração da base de cálculo de PIS e COFINS desconsiderando os valores apontados pela requerente e conforme esta nova apuração, a fiscalização foi discricionariamente alocando os créditos passíveis de compensação.

- A fiscalização efetuou ilegal imputação de pagamentos, ou seja, diminuiu o valor imputado pela Requerente ao pagamento dos débitos indicados na DCOMP alocando-o para pagamento de débitos manifestamente decaídos.

- Se a RFB entendia como devida a diferença de PIS e COFINS oriunda da reapuração da base de cálculo, deveria ter lançado este valor e não realizar uma imputação sobre um valor de crédito que já estava tomado por outro pedido de compensação.

- Nesta imputação não há o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, Estado de direito.

- O pedido de compensação é um direito potestativo do contribuinte, cabe a ele dizer qual o crédito e qual o débito deseja quitar com a compensação. Não pode a Receita Federal, sob pena de ferir o dispositivo acima, quitar parte de um débito que o contribuinte, em momento algum, desejou fazê-lo, que sequer entende que é devido.

- A fiscalização somente poderia questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário.

- Na rescisória ao negar seguimento a apelação da Fazenda Nacional, prevaleceu a decisão da primeira instância que além de julgar inconstitucional o alargamento da base de cálculo do

PIS e da COFINS e julgou inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS.

- Ao reapurar a base de cálculo a fiscalização deve incluir o aumento da alíquota como indevido, posto que esta foi a decisão judicial que transitou em julgado.

- Após a apuração da contribuição devida, o fisco em algumas competências adiciona alguns valores nomeados de crédito comp. ou pagamentos utilizados. O Despacho não explica o porquê da adição destes valores.

- Em relação a COFINS isto ocorreu nas competências de abr/99, jun/99, ago/99, nov/99, jan/01, mai/01, nov/01 e jun/02.

(...).

2. Uma vez processada, a manifestação de inconformidade apresentada foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO.

A extinção do crédito tributário por conversão em renda de tributo depositado em valor indevido ou maior que o devido, gera, para o sujeito passivo, direito à restituição, podendo o indébito ser objeto de compensação, assim como dos acréscimos legais proporcionais nos termos dos arts. 165 e 167 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

3. Em suma, a sobredita decisão deu parcial procedência à Manifestação de Inconformidade para:

(i) admitir a possibilidade de compensação de créditos oriundos da conversão de depósito judicial em renda e reconhecidos como tal por decisão judicial transitada em julgado (ação rescisória n. 2005.01.00070444-2); e

(ii) limitar a reapuração da base de cálculo dos débitos compensados, de modo que tal reapuração não gerasse débitos, porque decaídos, mas se limitasse a apenas reduzir ou anular o crédito vindicado.

4. Em contrapartida, referida decisão entendeu como válida a reapuração da base de cálculo que implicou a diminuição ou anulação do crédito vindicado pelo contribuinte.

5. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 662/676, oportunidade em que, em síntese, alegou:

(i) que a reapuração da base de cálculo dos valores declarados em DCTF e apontados como débitos para fins de compensação equivale, em última análise, a lançamento do crédito tributário, o que pressupõe lançamento fiscal, nos termos do art. 142 do CTN;

(ii) que a referida reapuração implicou, por vias transversas, o lançamento de tributo decaído; e, por fim

(iii) que ao reapurar as bases da compensação perpetrada pelo recorrente, a decisão recorrida ignorou, em alguns meses, o cômputo de créditos decorrentes de pagamento via DARF ou mediante conversão de depósito em renda.

6. Em 25 de julho de 2017 esta turma julgadora resolveu converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.032 - fls. 714/719) para que fosse tomada a seguinte providência pela unidade preparadora:

(...).

(i) com base no exato teor do acórdão n. 1266.727 (fls. 448/465), reconstitua o saldo de crédito a restituir em favor da recorrente levando em consideração os valores por ela pagos mediante guia DARF, bem como pela conversão de depósitos em renda em favor da União;

(...).

7. Referida diligência foi cumprida, conforme se observa do relatório de diligência fiscal de fls. 722/725, sendo que o contribuinte se manifestou a respeito por intermédio da petição de fls. 731/742.

8. Não obstante, em razão de dúvidas remanescentes entre o resultado da sobredita diligência e a citada manifestação do contribuinte (devidamente acompanhada de documentos), este colegiado resolveu novamente converter o julgamento em diligência (resolução n. 3402-01.313- fls. 1.036/1.042), a qual foi devidamente cumprida, conforme retrata relatório de fls. 1.059/1.061 e a respeito do qual o contribuinte manifestou-se as fls. 1.067/1.075.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

I. Da discussão remanescente no caso em tela

10. A questão que permanece aqui em discussão diz respeito ao crédito vindicado pelo contribuinte e que foi negado pela fiscalização em razão da reapuração, **no despacho de indeferimento**, da base de cálculo dos débitos apontados em DCTF pelo contribuinte para fins de compensação, o que, por sua vez, acabou por anular os créditos pleiteados pelo contribuinte, o que se deu nos seguintes termos:

			PGTO A MAIOR JÁ UTILIZADO	TRANSFORMADO	CRÉDITO AJUSTADO	VALOR TOTAL RECONHECIDO	#	Excesso lançamento em relação a DCTF
1999	COFINS	PAGAMENTO						
Maio	1.378.977,24	1.381.454,62		820.560,11	-823.037,49	-127.449,84	-695.587,65	-695.587,65
Junho	1.014.793,91	1.418.217,48		786.278,34	-1.189.701,91	-77.169,60	-1.112.532,31	-1.112.532,31
Agosto	733.983,46	1.362.772,52		922.678,22	-1.551.467,28	-241.291,96	-1.310.175,32	-1.310.175,32
2000	COFINS	PAGAMENTO	PGTO A MAIOR JÁ UTILIZADO	TRANSFORMADO	CRÉDITO AJUSTADO	VALOR TOTAL RECONHECIDO	#	Excesso lançamento em relação a DCTF
Agosto	2.422.310,69	1.921.162,06		1.037.947,47	-536.798,84	-77.366,44	-459.432,40	-459.432,40
Outubro	2.715.518,47	1.851.267,05		1.267.662,78	-403.411,36	-342.029,25	-61.382,11	-61.382,11
2001	COFINS	PAGAMENTO	PGTO A MAIOR JÁ UTILIZADO	TRANSFORMADO	CRÉDITO AJUSTADO	VALOR TOTAL RECONHECIDO	#	Excesso lançamento em relação a DCTF
Junho	2.838.808,10	2.021.518,10		1.137.260,88	-319.970,88	-126.501,84	-193.469,04	-193.469,04
Novembro	462.348,43	2.017.726,94		950.750,65	-2.506.129,16	0,00	-2.506.129,16	-2.564.241,98
Dezembro	1.954.843,19	1.607.835,76		1.107.795,01	-760.787,58	-303.877,13	-456.910,45	-456.910,45
2002	COFINS	PAGAMENTO	PGTO A MAIOR JÁ UTILIZADO	TRANSFORMADO	CRÉDITO AJUSTADO	VALOR TOTAL RECONHECIDO	#	Excesso lançamento em relação a DCTF
Fevereiro	2.649.451,27	2.105.783,81		1.051.694,67	-508.027,21	0,00	-508.027,21	-511.575,01
Março	3.089.283,15	2.173.177,72		1.095.579,78	-179.474,35	-8.990,91	-170.483,44	-170.483,44

11. Independentemente de se coadunar ou não com esta duvidosa metodologia empregada pela fiscalização, é importante destacar que ao efetuar tal composição, a fiscalização olvidou de considerar pagamentos perpetrados pelo contribuinte mediante guia DARF, bem como decorrente da conversão de depósitos em renda em favor da União. As diligências perpetradas no presente processo atestam tal fato e concluíram, neste particular, pela procedência do crédito do contribuinte.

12. Detalhando melhor a questão, a primeira resolução determinada nos autos (3402-001.032 - fls. 714/719) assim prescreveu:

(...).

8. Nesse sentido, resolvo converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora providencie, mediante a intimação e apresentação de documentos fiscais por parte da recorrente, se necessário, o que segue:

(i) com base no exato teor do acórdão n. 1266.727 (fls. 448/465), reconstitua o saldo de crédito a restituir em favor da recorrente levando em consideração os valores por ela pagos mediante guia DARF, bem como pela conversão de depósitos em renda em favor da União;

(ii) ato contínuo, seja o recorrente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual manifestação acerca do resultado da diligência, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

(...) (grifos nosso).

13. Em resposta a tal diligência, assim concluiu a unidade preparadora (manifestação fiscal de fls. 722/725):

(...).

Para efeitos de comparação, foi elaborado o quadro abaixo, contendo os valores apurados segundo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais (DIPJ) e os declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

Quadro 2

PA	DIPJ	DCTF	Despacho Decisório	Diferença	Crédito Adicional
	(A)	(B)	(C)	(D=B-C)	(E)
05/99	1.378.977,24	1.378.977,24	2.074.564,89	-695.587,65	695.587,65
06/99	1.014.793,91	1.014.793,91	2.127.326,22	-1.112.532,31	1.112.532,31
08/99	733.983,46	2.396.006,80	2.044.158,78	351.848,02	,00
08/00	2.422.310,69	3.083.477,25	2.881.743,09	201.734,16	,00
10/00	2.715.518,47	2.715.518,47	2.776.900,58	-61.382,11	61.381,11
06/2001	2.838.808,10	3.295.046,52	3.032.277,14	262.769,38	,00
11/2001	462.348,43	462.348,43	3.026.590,41	-2.564.241,98	2.506.129,16
12/2001	1.954.843,19	1.954.843,19	2.411.753,64	-456.910,45	456.910,65
02/2002	2.649.451,27	2.649.451,27	3.161.026,28	-511.575,01	508.027,21
03/2002	3.089.283,15	3.089.283,15	3.259.766,59	-170.483,44	170.483,44

Como se pode observar, em 7 dos 10 períodos de apuração mencionados pelo contribuinte (Quadro 1), realmente os valores apurados a título de contribuição devida a título de Cofins (Quadro 2) em decorrência da nova base de cálculo apurada estão superiores aos valores declarados em DCTF.

Entretanto, para os períodos de apuração 08/99, 08/2000 e 06/2001, os valores devidos a título de Cofins de acordo com a

nova base de cálculo apurada estão inferiores aos valores declarados em DCTF, não tendo havido, desta forma, o alegado excesso de lançamento em relação às DCTFs.

Portanto, caso o Carf entenda como incabível a apuração do tributo devido em valor superior ao declarado em DCTF (em função das novas bases de cálculo apuradas) na apuração do crédito como pretende o contribuinte, deverão ser reconhecidos os créditos apurados de acordo com a coluna "E" do quadro 2 acima, mantendo-se ou não reconhecimento dos créditos para os períodos de apuração 08/99, 08/2000 e 06/2001.

Quanto ao crédito apurado relativo ao PA 12/2003, tem razão o contribuinte que apurou um crédito adicional de R\$546.123,71, além do reconhecido pela DRF/BHE (R\$560.235,45), e não alterado pela DRJ. Ocorre que nos cálculos efetuados no bojo do Despacho Decisório de fls. 192/208 foi levado em consideração o pagamento no valor de R\$4.885.470,18, sendo que foram efetuados, na verdade, pagamentos no montante de R\$5.567.332,59 (R\$4.775.332,59 + R\$690.000,00 + R\$102.000,00).

(...).

14. Em suma, tal diligência fiscal concluiu:

(i) que o contribuinte teria razão em relação ao crédito apurado relativo ao período de 12/2003, já que o contribuinte apurou um crédito adicional de R\$ 546.123,71, além daquele reconhecido pela DRF/BHE (R\$ 560.235,45) e que não fora alterado pela DRJ, ou seja, nos cálculos efetuados no bojo do despacho decisório de fls. 192/208 foi levado em consideração o pagamento no valor de R\$ 4.885.470,18, sendo que, em verdade, foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 5.567.332,59 (R\$4.775.332,59 + R\$690.000,00 + R\$102.000,00);

(ii) já em relação aos períodos de 05/99, 06/99, 10/00, 11/01, 12/01, 02/02 e 03/02 reconhece, textualmente, que "os valores apurados a título de contribuição devida a título de Cofins (Quadro 2) em decorrência da nova base de cálculo apurada estão superiores aos valores declarados em DCTF"; e, por fim

(iii) no que tange ao período de 08/99, 08/00 e 06/01, insistiu que os valores declarados pelo contribuinte em DCTF teriam sido superiores àqueles efetuados na recomposição do despacho decisório.

15. Diante deste quadro, não resta dúvida que, em relação ao item "i" acima a fiscalização coaduna com as assertivas do contribuinte, reconhecendo o seu crédito, o que também deve ser reconhecido por este Tribunal.

16. Não obstante, em relação ao item "ii" alhures, a Fazenda Nacional também reconhece que promoveu a glosa parcial da compensação perpetrada por "reapurar" a base de cálculo da COFINS em montante superior àquele declarado pelo contribuinte em DCTF, ou seja, sem ter efetuado o pertinente lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN e, ainda, fora do prazo decadencial.

17. Aliás, em relação à decadência, convém destacar que o contribuinte compensou os créditos apontados com débitos apurados e lançados em DCTF's referentes ao período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003. assim, eventual diferença não contemplada em tais lançamentos deveria ter sido objeto de autuação nos 05 (cinco) anos seguintes a entrega de tais documentos fiscais, nos exatos termos do já citado art. 142 do CTN. Não pode o fisco agora, quando do advento do despacho decisório que denegou a compensação vindicada, i.e., **em 15 de outubro de 2013**, pretender efetuar o lançamento de supostas diferenças de **débitos** que já se encontram decaídos

18. Convém mais uma vez frisar: se a fiscalização apura que o débito apontado é inferior ao devido, é seu dever lançar a diferença e cobrá-la pelas vias próprias, mas jamais promover o "acertamento" do crédito vindicado do contribuinte, por absoluta carência de amparo legal para tanto, o que, inclusive, assemelha a conduta fiscal e de uma autotutela. E tudo isso porque, em suma, o procedimento de homologação do pedido de compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito.

19. Por fim, a dúvida remanesceu em relação ao item "iii" sobredito, i.e., em relação ao período de 08/99, 08/00 e 06/01. A respeito destas competências, a unidade preparadora assim se manifestou quando da realização da primeira diligência aqui determinada:

(...).

*Entretanto, para os períodos de apuração 08/99, 08/2000 e 06/2001, os valores devidos a título de Cofins **de acordo com a nova base de cálculo apurada estão inferiores aos valores declarados em DCTF**, não tendo havido, desta forma, o alegado excesso de lançamento em relação às DCTFs.*

(...).

20. Acontece que, ao manifestar-se a respeito, o contribuinte aduz que a unidade preparadora teria apurado um valor inferior ao declarado em DCTF na medida em que ignorou as DCTF's retificadoras (fls. 769/1.031) apresentadas pelo contribuinte para tais competências, as quais atestariam que os débitos de COFINS para tais meses são, respectivamente, de R\$ 733.983,46 (fl. 854), R\$ 2.422.31,69 (fl. 941) e R\$ 2.838.808,10 (fl. 1.031), ou seja, muito inferior aos montantes que originalmente teriam sido declarados pelo contribuinte e que foram indevidamente considerados pela unidade preparadora ao preparar a sua resposta à diligência determinada por este Tribunal.

21. Diante deste cenário, o caso foi novamente convertido em diligência por este Tribunal (resolução n. 3402-01.313- fls. 1.036/1.042), para que fosse tomada a seguinte providência:

(...).

11. Assim para dissipar dúvida a respeito da questão alhures pontuada, mister se faz nova conversão do feito em diligência, de modo que a unidade preparadora esclareça:

quais os valores de COFINS declarados pelo contribuinte em DCTF's válidas para os meses de agosto de 1999, agosto de 2000 e junho de 2001, bem como quais os motivos e documentos fiscais que eventualmente se contraponham àqueles apresentados pelos contribuintes as fls. 854, 941 e 1.031 dos autos.

(...).

22. Em resposta a tal determinação, assim manifestou a unidade preparadora (relatório de fls. 1.059/1.061):

(...).

Para o atendimento do que foi determinado na Resolução do Carf, elaborou-se o quadro abaixo, com os valores informados pelo contribuinte nas DCTF originais e retificadoras para a Cofins dos PA 08/999, 08/2000 e 06/2001:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF			
PA: Agosto/99			
Original-12/11/99	Retificadora-28/01/2003		
Nº 80148310	Nº 31275825		
2.396.006,80	733.983,46		

PA: Agosto/2000			
Original-09/01/2000	Retificadora-04/02/2003	Retificadora-06/11/2004	Retificadora-11/11/2004
Nº 30419079	Nº 31283231	Nº 12111151	Nº 12113307
3.083.477,25	2.422.310,69	2.422.310,69	2.422.310,69

PA: Junho/2001		
Original-15/08/2001	Retificadora-10/02/2003	Retificadora-11/11/2004
Nº 20728072	Nº 71231803	Nº 31982319
3.295.046,52	2.838.808,10	2.838.808,10

Da mesma forma, o quadro a seguir demonstra os valores apurados pelo contribuinte para o mesmo tributo e PA acima relacionados, segundo a Declaração de informações Econômico-Fiscais (DIPJ):

DIPJ	
PA: Agosto/99	
Original-09/08/2000	Retificadora-28/01/2003
Nº 1029216	Nº 1185492
2.394.943,61	733.983,46

PA: Agosto/2000	
Original-29/06/2001	Retificadora-05/02/2003
Nº 0967468	Nº 1177192
2.213.787,92	2.422.310,69

PA: Junho/2001	
Original-28/06/2002	Retificadora-10/02/2003
Nº 1058564	Nº 1163285
2.859.846,67	2.838.936,73

Como se pode observar, os valores declarados nas DCTF retificadoras são idênticos aos apurados segundo as DIPJ retificadoras e são aqueles que constam das fls. 854, 941 e 1.031. As diferenças entre os valores dos débitos apurados/informados nas declarações originais e retificadoras se encontram suspensas por retificação de lançamento pelo processo 10680.016910/2002-26. Foi solicitado, agora, o desarquivamento daquele processo, tendo-se constatado que o Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (Secat) desta DRF/BHE acatou as DCTF retificadoras (portanto, válidas), tendo efetuado, à época da análise, a suspensão da parcela dos débitos representada pela diferença entre os valores constantes das DCTF originais e retificadoras relativamente aos PA aqui tratados. Juntei ao presente processo partes do processo 10680.016910/2002-26 (fls.1052/1058).

Às fls. 94/124, extraídas do processo 10833.000048/2007-53, o contribuinte demonstrou as bases de cálculo do Pis e da Cofins informados nas declarações retificadoras (DIPJ e DCTF).

(...).

23. Em suma, a fiscalização reconhece o excesso por ela perpetrado o que, por conseguinte, implica o reconhecimento dos créditos de R\$ 1.310.175,32 (ago/99), R\$ 459.432,40 (ago/00) e R\$ 193.469,04 (jun/00), os quais, portanto, devem ser reestabelecidos.

Dispositivo

24. Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário interposto.

25. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro